05/07/2022

Número: 0003504-72.2022.2.00.0000

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** Órgão julgador colegiado: **Plenário** 

Órgão julgador: Gab. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Última distribuição : 10/06/2022

Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Ato Normativo**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REQUERENTE)	MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO (ADVOGADO) ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
	FABIO NOGUEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 (REQUERIDO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47411 93	07/06/2022 12:32	PP - CNJ - retorno presencial TRT	Documento de comprovação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Distribuição por prevenção: PCA 0002260-11.2022.2.00.0000

### A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro - CEP: 20.020-080 - RJ, endereço eletrônico procuradoria@oabrj.org.br, representada por seu Presidente, Luciano Bandeira Arantes, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no artigo 103-B, caput, § 4º, da Constituição Federal, bem como no artigo 98, do Regimento Interno do CNJ, propor o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, representado por sua Presidente, Edith Maria Corrêa Tourinho, com endereço na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro - CEP: 20.020-010 - RJ, endereço eletrônico presidencia@trt1.jus.br; e da **CORREGEDORIA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, representada por seu Corregedor, Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, com endereço na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251, 8º andar, Centro - Rio de Janeiro – CEP: 20.020-010 – RJ, endereço eletrônico corregedoria@trt1.jus.br, consoante fatos e fundamentos que serão doravante apresentados.





#### I – DA PREVENÇÃO

- 1. Inicialmente, esclarece-se que a distribuição por prevenção agora invocada decorre do objeto deste Pedido de Providências, consoante artigo 44, §§ 4º e 5º, do RICNJ, já que o ato normativo que enseja o ajuizamento desta medida (Oficio Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022), cuja validade e eficácia pretende ver declarada é o mesmo discutido nos autos do processo PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, cuja relatoria é da lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho.
- 2. Dessa forma, requer, desde já, seja reconhecida a prevenção e encaminhada a distribuição para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator do processo PCA 0002260-11.2022.2.00.0000.

#### II – DOS FATOS

- 3. O ajuizamento deste Pedido de Providências tem por objetivo a determinação para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela Presidência e Corregedoria, cumpra a determinação do CSTJ, emanada por ocasião da expedição do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, datado de 07 de abril de 2022.
- 4. É importante esclarecer que as recomendações egressas das Instâncias Superiores do Poder Judiciário não são de cumprimento e observâncias facultativas, como faz crer a recalcitrância perpetrada pelo E. Regional fluminense que se recusa a cumprir a determinação do CSJT no sentido de retomar a realização das audiências e sessões presenciais, afinal, a autogestão dos Tribunais Regionais não é ilimitada.





- 5. Outro ponto que merece destaque diz respeito sobre a quem compete a eleição do modo de realização das audiências e sessões.
- 6. Sobre as sessões no âmbito do C. TST, diz o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CSJT 89/2022 que:
  - "Art. 3º Permanece a possibilidade da utilização do regime híbrido para a realização de sessões de julgamento, conforme conveniência e oportunidade, mediante deliberação do respectivo órgão judicante."
- 7. Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal, quando da retomada das atividades presenciais na Resolução 764, estabeleceu que:
  - "Art. 6º As sessões de julgamento do Plenário e das Turmas <u>serão</u> <u>realizadas em formato presencial a partir de 7 de março de 2022</u>, ressalvados os critérios da respectiva presidência e os motivos pessoais de cada Ministro." (destaques nossos)
- 8. O que se extrai de ambas as determinações é a regra que sempre vigeu: os atos processuais de audiências e sessões devem ser, por regra, no modelo presencial, permitido, no entanto, a requerimento da parte a eleição de outro modelo: híbrido ou telepresencial.
- 9. É indiscutível que o ambiente para a realização das audiências e sessões é na sede do juízo, consoante determinação expressa do artigo 813, da CLT que foi mitigado em razão da pandemia, mas que, no entanto, precisa ser reinvocado, a fim de garantir o mais amplo acesso à Justiça, inclusive, para que, por disciplina administrativa, seja adotado o mesmo modelo das Cortes Superiores.





- 10. Neste contexto, é certo afirmar que tanto o C. TST, quanto o E. STF retomaram a realização das sessões de forma presencial, sendo híbrido o modelo para que a parte possa ter acesso ao ato de forma híbrida. No entanto, é inegável que a presença dos Ministros, na sede do juízo, será, como tem sido, presencial.
- 11. Não se pode admitir que o Regional fluminense determine, por meio do Ofício Circular "OF.CIRCULAR TRT-CORREGEDORIA-SCR 104/2021", na contramão do C. TST e do E. STF, que:
  - "2) A critério do magistrado, as audiências poderão ser realizadas deforma virtual, presencial ou híbrida;" (destaques de agora)
- 12. E, por fim, convém destacar que o E. TRT-1 editou Ato Conjunto, da Presidência e da Corregedoria (Ato Conjunto nº 03/2022, de 07/03/2022), segundo o qual a realização das audiências no modelo presencial dependerá de escala a ser elaborada pela Corregedoria Regional:
  - "Art. 3º As audiências presenciais designadas pelos juízes de 1º grau ocorrerão de acordo com escala <u>a ser elaborada pela Corregedoria Regional.</u>" (grifamos)
- 13. No entanto, não se tem sequer notícia desta escala, mesmo após o decurso de quase 03 (três) meses da edição do referido Ato Conjunto nº. 03/2022.
- 14. Este é o breve resumo dos fatos, registrando, ainda à exaustão, que até a presente data, a maioria dos Juízes e Desembargadores do E. TRT-1 não retomaram a realização de audiências e sessões presenciais, o que não acontece nos demais Tribunais Regionais do Trabalho do País.





# III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA EFICIÊNCIA, DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

- 15. Após o decurso de mais de 02 anos passados da decretação do estado de pandemia, é despiciendo tecer mais considerações acerca do que se pode nomear de "efeitos pós pandemia". E, diz-se efeitos pós pandêmico porque o Governo Federal, no último dia 22/05/2022, pelo Ministério da Saúde, declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil.
- 16. Pode-se dizer que são catastróficas as consequências da pandemia, inclusive e especialmente no que diz respeito às relações de trabalho e à redução, significativa, da qualidade de vida da população mais carente, exatamente aquela que se socorre da Justiça do Trabalho. Por vezes, esta população não tem sequer segurança alimentar e, por óbvio, tampouco ostentam meios para a realização das audiências no modelo telepresencial.
- 17. E cabe a cada advogado, entender as possibilidades de seus assistidos e, com isto, eleger o melhor modo para que a efetividade da prestação jurisdicional ocorra de modo satisfatório.
- 18. É nesta seara que o Poder Judiciário não pode descuidar de atender aos usuários, aí compreendidos advogados, jurisdicionados e integrantes de órgãos essenciais à Justiça, de forma a garantir o exercício democrático do Direito de acesso à Justiça de maneira ampla e segura.





- 19. Logo, a opção sobre o modelo de realização das audiências e sessões é eleição da parte e não do Magistrado, como consta do Of. Circular TRT-Corregedoria-SCR 104/2021, editado pela Corregedoria do TRT-1. Aliás, esta premissa é corroborada pelo sistema do "Juízo 100% Digital", cuja escolha é, exclusivamente, da parte.
- 20. Este é o mote da Resolução 764, do E. STF, que prevê:

"Art. 9º Nos termos do artigo 131, §5º, do Regimento Interno do STF, a sustentação oral e a participação dos procuradores, dos advogados e das partes nas sessões presenciais <u>poderão ser realizadas por videoconferência, mediante opção</u> a ser indicada em formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do STF até 24 horas antes da sessão." (grifos de agora)

21. Partindo destas premissas, é importante reproduzir trecho do Oficio Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, encaminhado para todos os Tribunais Regionais do Trabalho:

"Considerando a melhora do cenário epidemiológico e, consequentemente, a retomada das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho, em particular, ressaltamos a necessidade de observância do contido no art. 93, VII, da Constituição Federal no que toca à presença física dos Magistrados do Trabalho nas respectivas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, assim como o previsto no art. 35, VI, da LOMAN.

Por outro lado, a Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do "Juízo 100% Digital", não autoriza o exercício das funções judicantes em regime de teletrabalho pelos magistrados, uma vez que se trata de um mecanismo de ampliação de acesso à justiça para as partes, dentro das regras da referida Resolução. O art. 937, § 4º do CPC, por sua vez, é ferramenta que se aplica apenas aos advogados das partes.

Igualmente, importa ressaltar que o Provimento CGJT nº 1º/2021, em harmonia com a Resolução CNJ nº 354/2020, contém previsão





excepcional acerca da possibilidade de o magistrado realizar audiências de modo telepresencial."

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### DORA MARIA DA COSTA

Ministra Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

# GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

- 22. Seguindo a mesma orientação do C. TST, o Conselho da Justiça Federal editou a Recomendação nº 9, nos seguintes termos:
  - "Art. 1º Recomendar aos Tribunais Regionais Federais que, no âmbito de suas jurisdições, façam o devido acompanhamento e o registro do retorno das atividades presenciais dos seus magistrados.
  - Art. 2º Às Corregedorias Regionais da Justiça Federal caberá a fiscalização das unidades jurisdicionais sobre este tema, cujos dados deverão ser encaminhados até o dia 10 de cada mês à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, para fins de análise por ocasião das inspeções." (destacamos)
- 23. É correto, portanto, dizer que não se trata de uma tendência, mas da retomada, urgente e necessária, da mais completa e efetiva prestação jurisdicional.
- 24. Nesta toada, repita-se que o E. TRT-1 insiste em descumprir a determinação, em flagrante desobediência administrativa, relembrando que a autogestão dos Tribunais Regionais não é ilimitada e que o teor do Ofício acima reproduzido deixa claro que se trata de "necessidade" e não de "faculdade" a presença física do Magistrado de 1° e 2° graus na respectiva jurisdição.





- 25. Não por outra razão, verifica-se que o serviço não vem sendo prestado de forma satisfatória, haja vista, inclusive, o elevadíssimo número de represamento das audiências no âmbito do TRT-1, em afronta ao mandamento constitucional.
- 26. O princípio da inafastabilidade passa, obrigatoriamente, pelo acesso do jurisdicionado à efetividade da prestação jurisdicional, o que não vem acontecendo no âmbito do TRT-1, o que denota ineficiência da prestação do serviço público aos jurisdicionados pelo Poder Judiciário, em flagrante descumprimento dos preceitos fundamentais da CRFB.

#### IV - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

- 27. As considerações antes tecidas, a despeito de não serem detalhadamente detidas, traçam um panorama bastante característico do E. TRT fluminense que, ao longo da pandemia, mostrou-se avesso à reabertura gradual das atividades, que até a presente data não disciplinou a realização das audiências presenciais a que se refere o Ato Conjunto nº. 03/2022 e, tampouco, equipou todas as salas de audiência para a realização das audiências presenciais, mesmo já tendo abolido o uso obrigatório das máscaras faciais.
- 28. E, por fim, o que é mais grave, deferiu aos magistrados a eleição pela modalidade de realização de audiências e sessões, em sentido diametralmente oposto aos que foi adotado pelos Tribunais Superiores, inclusive, pelo E. Supremo Tribunal Federal.
- 29. Assim, não bastasse a violação direta ao acesso à Justiça, o TRT-1 conta com o lastimável acervo de mais de 10.000 (dez mil) audiências represadas. Logo, pode-se dizer que não há efetividade na prestação jurisdicional por meio virtual ou telepresencial e, tampouco, por meio presencial.





- 30. Para o jurisdicionado, figura principal e razão de existir o Sistema de Justiça, a dificuldade na realização da audiência implica em obstáculo ao acesso à Justiça e inviabiliza que o serviço público seja prestado com eficiência, o que compromete não só a efetivação do direito buscado no âmbito da lide, mas também macula a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade, para a solução dos litígios, dado o sentimento geral de denegação da Justiça.
- 31. É inegável que o acesso à Justiça é reconhecido como um direito humano fundamental e, dessa forma, pressuposto para o exercício da cidadania, pois a concretização dos demais direitos fundamentais torna-se inviável sem o amplo e irrestrito acesso à Justiça, razão pela qual trata-se do Direito a exercer Direitos.
- 32. Assim, o que se pretende com o ingresso desta medida é, ao fim e ao cabo, assegurar o acesso mínimo e seguro ao Poder Judiciário, com providências que resultem em eficiência da prestação jurisdicional e proporcionem segurança, efetividade e agilidade para os jurisdicionados e advogados.
- 33. Desta forma, é urgente a concessão da medida liminar por esse E. Conselho Nacional de Justiça, sob pena de se persistir a lesão ao interesse público e, diretamente, ao interesse dos jurisdicionados e da advocacia trabalhista fluminense, determinando-se o imediato cumprimento da determinação do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36.





# V – DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA SUA LEGITIMIDADE E A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DESTA MEDIDA

- 34. É de competência desta Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, as finalidades institucionais que estão previstas no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94 Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que segue abaixo:
  - "Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
  - I defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;"
- 35. O art. 57 da Lei nº 8.906/1994 confere ao Conselho Seccional as mesmas atribuições do Conselho Federal, conforme adiante se colaciona:
  - "Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos."
- 36. Por força das finalidades institucionais da OAB, anteriormente citadas, deve esta Seccional promover todos os atos pertinentes com o fito de afastar qualquer lesão aos direitos da cidadania, motivo pelo qual tem legitimidade e manifesto interesse para apresentar o presente Pedido de Providências, conforme previsto no Regimento Interno do Egrégio Conselho





Nacional de Justiça – CNJ, veja-se:

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte. (g.n.)

- 37. Nota-se que o presente pedido se encontra em total sintonia com o que prescreve o Regimento Interno, sendo viável o seu prosseguimento, inclusive, com imediata apreciação em sede de urgência.
- 38. A Constituição Republicana de 1988, em seu artigo 103-B, § 4°, incisos I e II, determina que o Conselho Nacional de Justiça poderá desconstituir, rever ou fixar prazo para que sejam adotadas as providências pertinentes com o fito de afastar atos administrativos que violem a lei, conforme segue:
  - Art. 103-B, § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
  - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
  - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los,





revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

39. Portanto, resta suficientemente configurada a legitimidade ora vislumbrada, razão pela qual esta medida merece processamento, conhecimento e, ao final, procedência.

#### VI – DOS PEDIDOS

- 40. Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro serve-se do presente Pedido de Providências para requerer a esse E. Conselho Nacional de Justiça:
- a) o reconhecimento da prevenção, com a distribuição para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator do processo PCA 0002260-11.2022.2.00.0000;
- b) o deferimento da medida liminar, com posterior confirmação, para:
- b.1) declarar a validade do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36;
- b.2) em consequência da alínea anterior (b.1), seja determinado o imediato cumprimento dos termos do citado Oficio, no âmbito do E. TRT-1, o que compreende os 1º e 2º graus de jurisdição;
- b.3) a imediata retomada das audiências presenciais, bem como seja determinado o mesmo modelo para as sessões do 2º grau. Em ambos os casos, admitindo-se o modelo híbrido, exclusivamente a requerimento da parte, conforme procedimento adotado pelo E. STF, sendo indispensável presença





física do magistrado ou magistrada na sede do juízo, onde será realizado o ato processual da audiência ou sessão.

b.3.1) seja determinado que o modelo de eleição da forma da realização do ato seja exclusivo das partes e que, em caso de discordância, prevaleça a regra da adoção do modelo presencial, tanto para a realização das audiências, quanto para a realização das sessões.

c) a intimação da Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Excelentíssimo Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que, querendo, apresentem informações, no prazo assinalado;

d) no mérito, requer sejam convalidadas as medidas liminares pleiteadas, julgando-se procedente o presente Pedido de Providências.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2022.

#### LUCIANO BANDEIRA ARANTES

Presidente da OAB/RJ OAB/RJ 85.276

# FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES

Procurador-Geral da OAB/RJ OAB/RJ 109.339

#### **ERLAN DOS ANJOS**

Subprocurador-Geral da OAB/RJ OAB/RJ 157.264





# MARCELLE CASTRO C. ALONSO Procuradora da OAB/RJ OAB/RJ 215.303

